XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

MARIA AUREA BARONI CECATO

VANESSA VIEIRA PESSANHA

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Maria Aurea Baroni Cecato; Vanessa Vieira Pessanha - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-426-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Trabalho. 4. Desigualdades. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

Frutos de estudos aprovados para o XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, realizado em Brasília - Distrito Federal, entre os dias 19 e 21 de julho de 2017, apresentamos à comunidade jurídica a presente coletânea de artigos voltada ao debate de temas contemporâneos de Direito do Trabalho.

Na coordenação das apresentações do grupo de trabalho (GT) "Direito do Trabalho e Meio Ambiente de Trabalho II", foi possível testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem este livro, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao Direito do Trabalho, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Surgido de um ideal tutelar e de preocupação com a inserção social, a partir de meados do Século XIX, mas mais marcadamente no início do Século XX, o Direito do Trabalho sofre, hoje, forte investida, a um só tempo política e econômica. Tal ocorre em todo o mundo, no âmbito de todos os direitos sociais, mas encontra, no nível do Estado brasileiro, um peculiar recrudescimento. Os artigos apresentados voltaram-se para o problema, se não de forma específica no que se refere à recentemente aprovada reforma da legislação do trabalho (até por não ter havido tempo hábil para tal), mas da maneira que se vem fazendo, sistematicamente, em todas as oportunidades acadêmicas, no contexto dos debates que se impõem nas últimas décadas.

Com efeito, a partir da Revolução tecnológica que se convencionou denominar de Pós-Industrial, o Direito do Trabalho vem sendo compelido a se acomodar tanto com as necessidades quanto com os interesses da empresa, a qual, por sua vez, vem sendo sempre instada a promover, no quadro da globalização econômica, sua própria reestruturação produtiva e organizacional.

A exposição dos trabalhos no espaço do GT contou com debates de relevância, os quais são indicados na sequência.

Carla Sendon Ameijeiras Veloso e Hector Luiz Martins Figueira trazem, em “O lado escuro da moda: trabalho escravo contemporâneo”, um estudo que apresenta o trabalho escravo contemporâneo em um novo contexto social e histórico em que não há mais correntes e senzalas. Expõem os autores que hoje os trabalhadores são aliciados e são submetidos a condições degradantes, debruçando-se mais especificamente, em seu texto, sobre a mão de obra análoga à de escravo no mundo da moda.

No artigo intitulado “Emenda Constitucional 72/13: um ato de justiça?”, os autores Juliana Martins de Sá Müller e Vitor Schettino Tresse tratam sobre como os trabalhadores domésticos passaram a ter vários direitos garantidos constitucionalmente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 72. É apresentada uma releitura do processo histórico que culminou com essa mudança, buscando definir como tal Emenda representa um ato de justiça destinada a uma parcela considerável da população brasileira.

O estudo proposto por Murilo Martins e Victor Hugo de Almeida no artigo “Análise juslaboral da relação de trabalho entre motoristas por aplicativo e a empresa Uber: aspectos e consequências sociojurídicos” tem como objetivo a análise sobre como a empresa Uber deu ensejo à formação de uma nova classe de trabalhadores, que hoje são os motoristas por aplicativo. O artigo examinou a relação existente entre a empresa e estes motoristas, além de seus impactos juslaborais tendentes ou não à precarização dos direitos trabalhistas. Tudo isso com o objetivo de aventar possíveis consequências jurídicas e sociais decorrentes desse modelo de trabalho.

Valter da Silva Pinto e Lucas Baffi Ferreira Pinto, em “Globalização e as reformas trabalhistas: modernidade ou retrocesso?”, discorrem em seu texto sobre como a globalização e o progresso tecnológico no mercado de trabalho têm provocado profundas transformações no mundo do trabalho. Discutida pelos autores a relação entre a globalização e a rigidez das normas trabalhistas brasileiras, especialmente a partir das propostas de reformas trabalhistas no Brasil, buscaram propor uma reflexão acerca das reformas trabalhistas propostas e os seus efeitos na minimização da crise econômica atual.

As autoras Andréa Silva Albas Cassionato e Fabíola Cristina Carrero, em seu artigo “Os limites da sucessão trabalhista do notário titularizado por concurso público”, aduzem que o art. 236 da Constituição Federal de 1988 dispõe que o ingresso na atividade notarial depende de aprovação em concurso público e, enquanto o titular não assume a serventia vaga, um notário exerce a função temporariamente, devendo este profissional arcar com os encargos trabalhistas. Se não o fizer, a responsabilidade é do Estado, por se tratar de uma função delegada pelo Poder Público. No entanto, o estudo revela que, hodiernamente, a Justiça do

Trabalho reconhece a sucessão trabalhista, afastando a legislação expressa em sentido contrário, sendo essa a problemática central do estudo.

Ailsi Costa de Oliveira, no artigo “Escravidão contemporânea: entre o compromisso da eliminação e a convivência real com a mais degradante forma de trabalho”, discorre acerca da constatação de que a escravidão contemporânea persiste no Brasil, no campo e nas cidades. O autor reforça a necessidade de combate mais efetivo, com condenações que imprimam o caráter pedagógico necessário diante de tal prática.

Por sua vez, Iana Melo Solano Dantas e Bárbara de Melo Fernandes abordam o desenvolvimento sustentável por meio da redução de impactos ambientes ocasionado pelos chamados empregos verdes. No texto “Emprego e sustentabilidade: empregos verdes como mecanismos de redução de impactos ambientes”, busca-se demonstrar a consolidação de uma economia social e ambientalmente sustentável, passível de ser efetivada com a implantação desses empregos.

“Assédio moral no ambiente de trabalho: violação decorrente da implementação e cobrança de metas” é o texto de Fabiana Zacarias e Gustavo Henrique Mattos Voltolini, por meio do qual a referida prática é analisada como decorrência de política empresarial de implementação e cobrança de metas. Observa-se a vulnerabilidade do empregado diante desse contexto de estratégias empresariais, bem como o cabimento prático da responsabilidade civil do empregador.

As autoras Sônia Carolina Romão Viana Perdigão e Tássia Carolina Padilha dos Santos apresentam o artigo “Aspectos gerais sobre a repercussão do fenômeno da pejotização nas diferentes áreas do direito brasileiro”, tratando de temática com significativa ocorrência no mercado de trabalho brasileiro. O estudo perpassa a explicação acerca do instituto jurídico, sua repercussão na seara trabalhista e uma breve indicação de efeitos também em outras áreas do Direito.

Simone Maria Palheta Pires e Donizete Vaz Furlan propõem uma discussão bem específica com o artigo “A problemática do acesso à justiça trabalhista em comunidades ribeirinhas: o caso do arquipélago do Bailique no Estado do Amapá”, com vistas a refletir sobre a efetividade do princípio da igualdade e da política de reconhecimento das diferenças como corolários do acesso à justiça trabalhista das comunidades tradicionais. A pesquisa de campo buscou referenciais na comunidade escolhida como forma de representar as dificuldades oriundas das diversas peculiaridades encontradas pela população para fazer valer seus direitos de natureza trabalhista naquele contexto econômico e social.

O texto denominado “Abordagem teórica e empírica acerca do assédio moral por excesso de trabalho” é trazido para o debate por Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski e Leda Maria Messias da Silva. O artigo apresenta uma abordagem teórica e empírica sobre o assédio moral por excesso de trabalho, analisando o valor social do contrato de trabalho, a evolução das formas de trabalho, a influência das novas tecnologias no meio ambiente de trabalho e alguns modelos de produção que ofendem a dignidade da pessoa humana. Ao mesmo tempo, ressalta a importância do meio ambiente de trabalho equilibrado que proporcione vida digna ao trabalhador.

A contribuição de Juliana Machado Sorgi e Elve Miguel Cenci intitula-se “A fragilidade da prevalência do negociado sobre o legislado”. Os autores abordam, através de pesquisa bibliográfica, a problemática da prevalência do negociado sobre o legislado no Direito do Trabalho. O objetivo é apontar a insegurança jurídica que essa prática pode trazer, sem, contudo, alcançar real redução do desemprego e/ou fomento da economia, como se promete. Para tanto, eles utilizam análise de decisões do STF e do Projeto de Lei da reforma trabalhista, trazendo como contraponto a realidade da liberdade sindical do Brasil. Por último, apontam a temeridade, da forma como proposta a prevalência da negociação coletiva, elaborada em espaço de esparsa participação popular, em detrimento da legislação trabalhista democraticamente conquistada.

Em “A contribuição sindical como instrumento de luta e fortalecimento dos direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores: a consciência coletiva do ser”, Carmela Grune e Lúcio Mauro Paz Barros analisam a controvérsia acerca da contribuição sindical e os princípios de liberdade e autonomia sindical, numa conjuntura brasileira de "reformas" legislativas tendentes aos conceitos capitalistas de modernização, eficiência e dinamicidade das relações e direitos trabalhistas, em detrimento ao contexto histórico de construção das garantias fundamentais laborais, calcadas na representatividade coletiva dos sindicatos. Nessa linha, relacionam, igualmente, a dicotomia entre os interesses individuais e a consciência de classe, à sujeição ou não do custeio da máquina sindical a um tributo estatal. Na atual arena, o artigo procura denotar a razão pela qual a contribuição sindical fortalece os direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores.

Leticia Mirelli Faleiro Silva Bueno e Tadeu Saint Clair Cardoso Batista trazem para o debate “A obrigatoriedade de realização de exames toxicológicos por motoristas profissionais e sua (in)constitucionalidade”, no intuito de analisar a (in)constitucionalidade da Lei nº 13.103 /2015 (Lei dos Motoristas), pontualmente no tocante à exigência de exames toxicológicos para motoristas profissionais, no ato de sua admissão e demissão, e quando da habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Para tal, os autores consideram os

argumentos suscitados na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 5.322, frente aos princípios e normas do ordenamento jurídico pátrio e internacional que regulamentam essa temática.

Em “Tempo, trabalho e desenvolvimento econômico na sociedade global: discussões à luz do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana é o texto”, José Flor de Medeiros Júnior e Maria Aurea Baroni Cecato oferecem à discussão texto que destaca o valor kantiano enquanto condição endógena ao trabalho, perpassando pelo conceito de tempo, essencial à compreensão do trabalho enquanto atividade antrópica mais relevante, com o fito de avaliar de que forma as alterações ocorridas no labor, a partir da consolidação do capitalismo, da globalização e do avanço tecnológico, implicaram novas relações sociais e de labor.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado à reflexão de qualidade, voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemos Junior - UIT

Profª. Drª. Maria Aurea Baroni Cecato - UNIPÊ

Profª. Drª. Vanessa Vieira Pessanha - UNEB

A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMO INSTRUMENTO DE LUTA E FORTALECIMENTO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES: A CONSCIÊNCIA COLETIVA DO SER

THE UNION CONTRIBUTION AS AN INSTRUMENT OF STRUGGLE AND STRENGTHENING OF WORKERS' FUNDAMENTAL RIGHTS AND GUARANTEES: THE COLLECTIVE CONSCIENCE OF BEING

Carmela Grune [1]
Lúcio Mauro Paz Barros [2]

Resumo

Analisa a controvérsia acerca da contribuição sindical e os princípios de liberdade e autonomia sindical, numa conjuntura brasileira de "reformas" legislativas tendentes aos conceitos capitalistas de modernização, eficiência e dinamicidade das relações e direitos trabalhistas, em detrimento ao contexto histórico de construção das garantias fundamentais laborais, calcadas na representatividade coletiva dos sindicatos. Nessa linha, relacionam-se, igualmente, a dicotomia entre os interesses individuais e a consciência de classe, a sujeição ou não do custeio da máquina sindical à um tributo estatal. Na atual arena, o artigo demonstra porque a contribuição sindical fortalece os direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores.

Palavras-chave: Sindicato, Contribuição sindical, Liberdade e autonomia sindical, Direitos e garantias fundamentais, Reforma sindical, Luta de classes

Abstract/Resumen/Résumé

It analyzes the controversy about the union contribution and the principles of freedom and union autonomy, in a Brazilian context of legislative "reforms" tending to the capitalist concepts of modernization, efficiency and dynamicity of the labor relations and rights, to the detriment of the historical context of construction of the fundamental guarantees. In this line, the dichotomy between individual interests and class consciousness, the subjection or not of the union tax. In the current arena, the article demonstrates why the union contribution strengthens the workers' fundamental rights and guarantees.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Union contribution, Freedom and union autonomy, Fundamental rights and guarantees, Union reform, Class struggle

---

[1] Advogada Trabalhista. Editora do Jornal Estado de Direito. Mestre em Direito.

[2] Advogado. Especialista em Direito do Trabalho. Mestrando em Direitos Humanos.

Do Contexto Histórico

O direito na sua dupla face em que serve de controle e de instrumento de transformação social mostra a difícil tarefa de harmonizar as relações sociais que estão em constante choque de interesses. As grandes transformações econômicas, políticas e sociais ocorridas na Europa, no final do século XVIII e início do século XIX, a partir da nova configuração do capitalismo burguês, com a intensificação do processo de industrialização e o êxodo rural, levaram ao surgimento de um cenário social diferente, predominando o modelo latifundiário no campo e a massa proletária em busca de inserção no sistema fabril dos centros urbanos. Nesse contexto, potencializou-se a necessidade dos trabalhadores organizarem-se em sindicatos e coalizões, numa articulação contra-hegemônica a partir de suas narrativas próprias e da resistência operária, na perspectiva de conquistas e garantias de direitos trabalhistas dignos.

O desenvolvimento no capitalismo não promoveu uma melhor distribuição de riqueza, mas a concentração de capital e, portanto, o aumento do empobrecimento, pois o sistema capitalista é estrutural e irremediavelmente desigual. Pressupondo a exploração de uma classe por outra, a subalternização das massas pelo capital é inevitável, promovendo a exclusão dos trabalhadores excedentes ou obsoletos para as necessidades do desenvolvimento e da acumulação capitalistas (MARX, 2016, p.713).

Nessa quadra da história, as classes proprietárias precisaram ir além da apropriação do corpo e do tempo dos obreiros, mas também de suas almas e mentes, introjetando a ideologização do trabalho a serviço da produção, da expansão e da acumulação do capital. Não obstante, cumpriu ao direito penal, concomitantemente, legitimar a hegemonia do capital (BATISTA, 2011, p. 79-80), reprimindo e encarcerando aqueles que não trabalhassem, os denominados vadios, uma faceta do controle social, em que o processo de punição está contido no controle e no disciplinamento da classe proletária, calcado nas relações de poder, adestrando e conferindo docilidade aos trabalhadores. Assim,

> "[...] O poder disciplinar é com efeito um poder que, em vez de se apropriar e de retirar, tem como função maior "adestrar"; ou sem dúvida adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor. Ele não amarra as forças para reduzi-las; mas procura ligá-las para multiplicá-las e utilizá-las num todo." (FOUCAULT, 2014, p.

167).

Desse modo, perfectibilizaram-se os instrumentos necessários da superestrutura para conferir efetividade à expansão capitalista, alienando, disciplinando e adestrando o indivíduo.

Com efeito, nesse embate de classes dominantes e proletárias, o artigo pretende analisar, sem a intenção de esgotar a matéria, a controvérsia acerca da contribuição sindical e os princípios de liberdade e autonomia sindical no âmbito da luta pela emancipação, dignidade e empoderamento operário, objetivando a conquista e a manutenção dos direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores, através do fortalecimento da máquina sindical numa contraposição à nova ordem social.

Da Consciência Coletiva do Ser

A clássica frase de Karl Marx insculpida em nossa história: "Trabalhadores do mundo, uni-vos!", instigou e balizou toda luta operária moderna para enfrentar a superestrutura capitalista, através da consciência operária de classe, da criação de sindicatos como centros de organização e resistência e de partidos políticos para disputa hegemônica, intensificando uma série de conflitos e embates sociais.

Enquanto no "Velho Mundo" as novas bases da sociedade moderna já estavam delineadas, no Brasil os arranjos históricos não foram muito diferentes, constituindo-se também conflitos sociais que remontam aos períodos colonial, imperial e republicano, desde o "massacre dos índios e das resistências desses; da coisificação dos escravizados e das resistências desses; dos vários (diversos) movimentos emancipacionistas, integrados por reivindicações e revoltas populares etc." (MAIOR, 2017, p. 13). Nessa esteira,

> "[...] Quando o capitalismo brasileiro adquire feições mais evidentes, na estruturação da produção industrial para consumo interno, a classe dominante vale-se de toda essa formação cultural, que perpassa aos trabalhadores, para tentar impedir que estes se vejam como integrantes de uma classe social específica." (MAIOR, 2017, p. 17).

Não obstante o combate ao desenvolvimento da consciência de classe dos trabalhadores, por parte das elites, as relações sociais brasileiras se fundam em perspectivas

liberais, nutrindo o gérmen do individualismo, onde a busca e a solidificação de um ideário coletivista torna-se cada vez mais difícil. Importa cada um cuidar de si, cumprir o seu papel para o desenvolvimento social e, ainda, ao cabo, adquirir "vantagens" estritamente pessoais em detrimento do interesse coletivo.

Mesmo diante das adversidades e das complexidades sociais, os trabalhadores resistiram e resistem na vanguarda operária, disputando corações e mentes, ocupando os espaços e defendendo os ideários classistas, perseguindo a unidade obreira e apostando na renovação de seus quadros e lideranças.

Diante dessa combatividade do movimento operário e da pressão internacional frente a IIª Guerra Mundial surge no Brasil, a partir de 1942, uma estratégia do governo de Getúlio Vargas que ficou conhecida como "trabalhismo". Uma concertação estatal que buscou compilar as diversas leis trabalhistas esparsas, inclusive outorgando novas regulações, para enfrentar antecipadamente as exigências do proletariado. Com isso, o governo fortalecia-se e solidificava o denominado Estado Novo, calcado numa ideologia nacionalista e corporativista, em que a classe obreira, assim como a classe proprietária, seriam colaboradoras do Estado, todos num só corpo, numa perspectiva de desenvolvimento solidário sob a batuta de Vargas, o "pai dos pobres", sendo vedados, portanto, os conflitos de interesses obreiros e patronais.

Destarte, é criada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), assinada em 1º de maio de 1943, inaugurando, do ponto de vista legal, um referencial acerca dos direitos materiais trabalhistas, não apenas do ponto de vista individual, mas também de ordem coletiva.

Não se pode negar o grande apoio e prestígio popular alcançado pelo presidente Getúlio Vargas através do trabalhismo. O caráter intervencionista da CLT gerou um conjunto de críticas, não apenas pela classe proprietária, diante do "capital político" alcançado exclusivamente pelo Executivo, mas também por parte dos trabalhadores e suas representações, uma vez que a liberdade e a autonomia organizacional fragilizaram-se diante do corporativismo, onde suas atividades políticas e sindicais sujeitam-se ao controle estatal.

De fato, o corporativismo transformou muitas entidades sindicais em espaços assistencialistas, contudo as atribuições delegadas não reduziram a sua importância na colaboração do Estado e do desenvolvimento.

Diante das resistências operárias, o governo Vargas não titubeou em reprimir, perseguir e prender as lideranças operárias que se contrapunham ao regime estatal. No lugar

da vanguarda combativa, surgiram lideranças comprometidas com a divulgação da propaganda oficial, usufruindo de recursos financeiros advindos do imposto sindical com vistas à manutenção do aparato e da estrutura representativa. Doravante, o corporativismo trabalhista atraiu, paradoxalmente, um caráter de amor e ódio no contexto da organização proletária brasileira.

Com a outorga da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em 1988, cristalizou-se o ideário de uma organização sindical brasileira associada à capacidade de colaborar no processo de transformação social e de participação cidadã no Poder Público como mecanismo de prevenção de conflitos. Concomitantemente, o Estado arquitetou estratégias para continuar regulando a organização sindical, desde a concepção pelo registro em órgão competente da fundação de sindicato, conforme artigo 8, I, da CRFB, além disso, com o acréscimo da contribuição confederativa às fontes de custeio da máquina sindical, disposta no artigo 8º, IV, da CRFB. Assim, se manteve dentro dos velhos moldes corporativistas a intenção estatal de estruturar e intervir nas entidades representativas do proletariado.

De todo modo, a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos dos obreiros, através do sindicato, consagrou-se no artigo 8º, III, da CRFB, inclusive no que tange às questões judiciais ou administrativas, todavia, persistiu a luta pela plena e efetiva liberdade e autonomia frente ao dirigismo estatal, possível à partir da retomada da consciência coletiva e do espírito classista dos trabalhadores, materializada na representação basista sindical.

Da Liberdade e Autonomia Sindical

No plano coletivo o caráter de proteção trabalhista se desdobra nos princípios de liberdade, associação e autonomia laboral, delimitando o poder potestativo patronal e abrindo espaço ao exercício pelo trabalhador de sua identidade individual e, principalmente, coletiva. (DORNELES, 2010, p. 91).

O princípio da "liberdade associativa e sindical" pressupõe uma liberdade de filiação ou sindicalização por parte dos trabalhadores e, nessa linha, a concepção de uma liberdade sindical se insere no plano de atuação e representação da coletividade operária. Por seu turno, o princípio da "autonomia sindical", confere à livre estruturação e gestão das entidades sindicais. Os referidos princípios são fundamentos assecuratórios da existência do ser coletivo

obreiro, resguardando condições objetivas e subjetivas para o surgimento e o fortalecimento do sindicato (DELGADO, 2015, p. 51-52).

No âmbito da liberdade de associação, a Constituição da República consagra o direito de reunião pacífica e de associação sem caráter paramilitar, artigo 5º, XVI, que indubitavelmente se aplica à reunião sindical; que, sob o prisma obreiro, traduz-se na diretriz ampla de liberdade sindical, coadunando-se ao disposto no artigo 8º, inciso V, da CRFB. O referido princípio expressa-se, por exemplo, através da garantia provisória de emprego do dirigente sindical, nos termos do artigo 8º, VIII, da CRFB; ou na impossibilidade de sua transferência de base sindical, conforme disposto no artigo 543, da CLT.

Por seu turno, o princípio da autonomia sindical tem especial destaque, uma vez que se refere à gestão das entidades sem a interferência estatal ou empresarial, competindo aos trabalhadores a livre estruturação interna e externa, principalmente quanto às fontes financeiras de custeio. E, é exatamente nesse contexto, que se insere um dos grandes dilemas político-ideológicos dos trabalhadores, ou seja, o financiamento compulsório e genérico de toda a estrutura sindical, regulado pelos artigos 578 a 610, da CLT.

Da Contribuição Sindical

Prevista como uma modalidade de tributo, conforme dispõem os artigos 3 e 217, I, do Código Tributário Nacional (CTN), de 1966, a contribuição sindical é regulamentada na CRFB, no artigo 149, o qual estabelece competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais e econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. A forma de recolhimento, artigo 146, III, da CRFB, indica que deve ser unificada e centralizada, com distribuição imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento, da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados, ou seja, a legislação não apenas prevê o direito, mas estabelece como proceder-se-á a divisão dos recursos arrecadados.

A CLT, no artigo 578 e seguintes, denomina a contribuição sindical como “imposto sindical”, de natureza compulsória, correspondente à remuneração de um dia de trabalho para os empregados, sendo obrigatório o desconto pelos empregadores, no mês de março de cada ano, da folha de pagamento de seus empregados. Após a arrecadação, o Ministério do Trabalho faz a divisão dos valores destinados às entidades representativas aos trabalhadores

da seguinte forma: a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; b) 10% (dez por cento) para a central sindical; c) 15% (quinze por cento) para a federação; d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'. Caso inexista confederação, o percentual caberá à federação representativa do grupo e, não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior ou central sindical, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à 'Conta Especial Emprego e Salário', o mesmo ocorre para o caso de não haver indicação de central sindical.

No que se refere a aplicação da contribuição sindical de empregados, no artigo 592, II, da CLT, estabelece a necessidade de assegurar nos respectivos estatutos o fornecimento de serviços voltados à assistência jurídica, assistência médica social dentária, hospitalar e farmacêutica, assistência à maternidade, agências de colocação, cooperativas, bibliotecas, creches, congressos e conferências, auxílio-funeral, colônias de férias e centros de recreação, prevenção de acidentes do trabalho, finalidades desportivas e sociais, educação e formação profissional e bolsas de estudo. Todavia, a entidade sindical deverá observar as peculiaridades da categoria ou grupo, para prestar os serviços assistenciais fundamentais atinentes a sua finalidade. Para custear as atividades administrativas dos sindicatos, a legislação trabalhista prevê até 20% (vinte por cento) de seus orçamentos anuais.

A previsão legal da contribuição sindical denota um anseio estatal em atender a eficácia da norma para que as razões de sua existência estejam norteadas aos objetivos fundamentais expressos pelo poder constituinte, no artigo 3 da CRFB, composto pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização para redução das desigualdades sociais e regionais, e ainda, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Nesse diapasão,

> "[...] as garantias se caracterizam por não outorgarem um bem jurídico em si, mas por se predisporem à proteção de um ou mais bens jurídicos outorgados pelo texto constitucional. De forma mais sintética, as garantias são instrumentais em relação aos direitos" (MARIOTTI, 2008, p. 43)

Desse modo, é possível afirmar que a CLT quando prevê a compulsoriedade da

contribuição sindical, recepcionada pela CRFB, não descumpre preceito fundamental vigente, mesmo contrastando com a liberdade e a autonomia sindical. Haja vista que o poder constituinte estabeleceu como prioridade os "Direitos e Garantias Fundamentais" na ordem das normas constitucionais, destinando o primeiro capítulo para a temática que inicia no artigo 5º "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

Há uma transferência de responsabilidade às relações trabalhistas privadas para solidificar um patamar civilizatório mínimo de garantias e dignidade laboral.

> "Assim, o trabalho com garantias mínimas - que no mundo capitalista tem se confundido com o emprego, ao menos para os despossuídos de poder socioeconômico - torna-se, na prática, o grande instrumento de alcance do plano social da dignidade humana" (DELGADO, 2009, p. 1010).

Essas nuances de intervenção e de terceirização de responsabilidade estatal justificam a controvérsia político-ideológica pertinente à contribuição sindical, uma vez que as classes dirigentes apostam no divisionismo operário com vistas à manutenção do poder dominante.

Do Dilema Sindical

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) preconiza em sua Convenção de número 87, não ratificada pelo Estado brasileiro, a liberdade e a autonomia sindical como meios suscetíveis à melhoria das condições dos trabalhadores e indispensáveis ao progresso ininterrupto, sendo princípios basilares da regulamentação internacional do trabalho. Os preceitos constitucionais já referidos, acrescidos desse componente juscoletivo internacional, alimenta ainda mais o dilema e controvérsia sindical de como conferir eficácia e coerência entre o discurso e a prática no tocante à liberdade e autonomia sindical.

A dimensão desse dilema potencializa-se ao passo que o própria OIT insere tais princípios, como o da liberdade sindical, no rol da Declaração Relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, de 1998. (NICOLADELI, 2017, p. 29).

Entretanto, a controvérsia em comento não é recente, mesmo antes da Constituição da

República de 1988, o movimento sindical estava dividido quanto ao próprio modelo sindical a ser constituído, havendo uma parte dos trabalhadores que defendia um modelo de unicidade sindical, com contribuição compulsória e a favor do poder normativo da Justiça do Trabalho, enquanto outra parte obreira defendia os preceitos insculpidos na Convenção Internacional de número 87 da OIT, bradando a liberdade e a autonomia sindical, sem a unicidade, sem a contribuição compulsória e contra a interferência do poder normativo. (NICOLADELI, 2017, p. 94).

Esse dilema acompanhou e acompanha, especialmente, os grandes debates sindicais acerca da autonomia sindical, pois diante de uma conjuntura adversa aos trabalhadores, como enfrentar a precarização das relações de trabalho frente à globalização e ao neoliberalismo, senão pelo fortalecimento dos sindicatos e da mobilização dos trabalhadores?

Pois bem, esse desafio passou a ser estruturado pelo Fórum Nacional do Trabalho (FNT), a partir do Decreto nº 4.796, de 30 de julho de 2003. Um órgão tripartite, cuja finalidade era de coordenar a negociação entre os representantes dos trabalhadores, empregadores e Governo Federal sobre a necessidade de uma reforma sindical e trabalhista no Brasil. Nessa senda, a compulsoriedade ou não da contribuição sindical reacende-se, e mais uma vez opera-se o divisionismo entre as representações sindicais. A alternativa convergente no FNT foi a de extinção da contribuição sindical; todavia, foi proposta a criação de uma contribuição negocial, também obrigatória a todos os trabalhadores, sem direito à oposição, donde se depreende não apenas uma alteração semântica, mas desnudando a necessidade efetiva, na atual conjuntura, do financiamento da estrutura sindical vigente. As proposições do FNT não avançaram no plano juslaboral, mas certos acúmulos dos debates subsidiaram algumas iniciativas de lei, como a denominada Lei das Centrais Sindicais.

Do Advento da Lei 11.648/2008

O reconhecimento formal das centrais sindicais, pela criação da Lei 11.648/2008, conhecida como a Lei das Centrais Sindicais, destinou 10% dos valores resultantes da contribuição sindical compulsória para financiar tais entidades voltadas a organização horizontal da classe trabalhadora, uma alternativa encontrada para fortalecer as entidades cupulistas, dispondo nova redação aos artigos 589, 590, 591 e 593 da CLT.

No seu bojo, a Lei das Centrais Sindicais, em seu artigo 7, induz a ordem juslaboral à

superação do dilema sobre a contribuição sindical compulsória, até que a lei venha disciplinar a "contribuição negocial", fruto dos debates no âmbito do FNT; isto é, extingue-se uma contribuição, mas cria-se outra em seu lugar!!!

Em 2016, os recursos carreados às Centrais Sindicais, inclusive patronais, totalizaram o montante de R$3,5 bilhões conforme dados publicizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE); estimulando a criação e a disputa das entidades para habilitarem-se aos recursos das contribuições compulsórias, todavia com critérios objetivos de representatividade efetiva; o que demonstra, *de per si*, um entendimento majoritário da necessidade da existência de uma fonte compulsória de custeio da máquina sindical.

Do Fortalecimento (ou não) das Entidades Sindicais

Indubitavelmente o Estado Democrático de Direito se caracteriza por proporcionar e criar condições aos indivíduos de lutarem e conquistarem melhores condições de trabalho numa dimensão pessoal e/ou coletiva.

Para tanto, prescinde o fortalecimento da unidade coletiva, importando num longo percurso entre a organização das estratégias políticas de mobilização para a participação cidadã[1], o estudo de formas de captação de recursos financeiros para viabilizar remuneração de pessoas que irão se dedicar exclusivamente a luta de classe, bem como, a criação e a divulgação de propostas para serem votadas em assembleia geral, como estabelece, por exemplo, o *caput* do artigo 4, da Lei de Greve[2]:

> "Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços".

No contexto político atual, em 17 de fevereiro de 2017, criou-se a Instrução Normativa nº 1, do Ministério do Trabalho (MT), com o objetivo de autorizar o recolhimento da

[1] Sobre a temática, Carmela Grüne, na obra "Participação Cidadã na Gestão Pública: a experiência da Escola de Samba de Mangueira", editora Saraiva, aborda a importância de processos de emancipação do indivíduo para o incentivo a participação cidadã na gestão pública.

[2] A forma mais utilizada para reinvindicação de melhores condições de trabalho está no exercício do direito de greve previsto pela Lei 7.783 de 1989.

contribuição sindical obrigatória, pelos órgãos federais, estaduais e municipais, também aos servidores e empregados públicos. Não se pode negar que a iniciativa contribui para o fortalecimento do trabalho diário de representatividade da categoria junto ao Estado e, também, perante a própria sociedade, conforme descreve a própria CLT sobre as prerrogativas do sindicato no artigo 513, alíneas a, b, c, d, e:

> a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos á atividade ou profissão exercida;
> b) celebrar contratos coletivos de trabalho;
> c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;
> d) colaborar com o Estado, como orgãos técnicos e consultivos, na estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;
> e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Desse modo, reforça-se a concepção de que a contribuição sindical está entre os instrumentos coletivos essenciais, pela ciência de que, para atingir a finalidade de mobilização social na garantia e promoção de melhores condições de trabalho, há de se ter investimento econômico.

Todavia, a discussão acerca da compulsoriedade da contribuição sindical não se restringe mais (apenas) aos trabalhalhadores e suas entidades representativas. O Projeto de Lei do Senado nº 385, de 2016, de autoria do Senador Sérgio Petecão, estabelece que a contribuição sindical será devida somente pelos filiados aos sindicatos, em benefício de seus entes representativos, acabando com a compulsoriedade, estando entre as justificativas que:

> "A Constituição de 1988 é representativa de avanços na liberdade de manifestação e gestão dos sindicatos, mas, contraditoriamente, manteve a previsão legal celetista do imposto sindical, preservando uma estrutura ultrapassada de dependência".

Tal proposição parece se coadunar com os princípios de liberdade e autonomia sindical, consagrados na ordem nacional e internacional, garantindo aos trabalhadores exercerem livremente os seus interesses em prol de uma dignificação humana, laboral e de

vida, sem nenhuma intervenção ou dependência. Entretanto, ao se considerar o contexto político, econômico e social brasileiro, em que se vive uma manifesta "luta de classes", depreende-se que as forças elitistas e conservadoras apropriaram-se dos discursos e dilemas operários para fragilizar ainda mais os preceitos e garantias trabalhistas.

Nesse sentido, também a Proposta de Emenda à Constituição nº 300, de 2016, em que altera a redação dos incisos XIII, XXI, XXVI e XXIX, do artigo 7º, da Constituição Federal, dispõe sobre a possibilidade de ampliação da jornada de trabalho de até dez horas diárias, a redução do aviso prévio, prevalência das disposições previstas em convenções ou acordos coletivos, independentemente se são condições prejudiciais ao trabalhador, a redução do prazo prescricional para dois anos até o limite de três meses para ações ajuizadas após a extinção do contrato de trabalho, ou seja, um curto lapso temporal que fere o acesso à justiça, obrigando, ainda, a submissão à Comissão de Conciliação Prévia, expondo o trabalhador a sujeição de propostas que não garantem a proteção de direitos adquiridos ao longo do contrato de trabalho, bem como sobre os danos causados sejam eles morais, existenciais, patrimoniais.

Da "Reforma Trabalhista"

Na atual "luta de classes" vivenciada no Brasil, com reflexos manifestos nos direitos e até mesmo nas estruturas juscoletivas, avançam as denominadas "reformas" legislativas, que em seus conteúdos e pelo próprio perfil do Congresso Nacional mitigam drasticamente as garantias laborais desconstruindo o conjunto de direitos conquistados ao longo dos tempos.

Luigi Ferrajoli (FERRAJOLI, 2006, p. 870) assevera que não houve nenhum direito fundamental, na história do homem, que tivesse caído do céu ou nascido de uma escrivaninha, todos são frutos de conflitos, às vezes seculares, e foram conquistados com revoluções e rupturas, a preço de transgressões, repressões, sacrifícios e sofrimentos. Reforça que a identidade e o valor de um indivíduo como pessoa provêm dos seus direitos fundamentais e da luta pela sua atuação, assim um povo ou um movimento conquistam identidade e valor de sujeitos coletivos enquanto lutam para a afirmação de direitos fundamentais.

Entretanto, às classes dirigentes e à maioria parlamentar no Congresso Nacional brasileiro, parece pouco importar com todo o caminho percorrido na conquista dos direitos laborais. A exemplo da PEC 300, o Projeto de Lei nº 6787, de 2016, tramitando no Senado Federal, agora como PLC nº 38, de 2017, dispõe, entre tantas outras previsões nefastas, o fim

da compulsoriedade da contribuição sindical.

Na prática, o que se vê são políticos com interesses pessoais, financiados por grandes empresas, que utilizam como justificativa para essa mudança o alegado de um “protecionismo exagerado da legislação laboral brasileira, como um óbice ao dinamismo da atividade econômica”.

O discurso estatal e empresarial vem disputando e influindo fortemente na sociedade, ao ponto de criar confusões conceituais na grande massa proletária, à partir da veiculação diária nos meios de comunicação, "vendendo" a propaganda do desenvolvimento e cidadania fundamentada na modernização, dinamicidade e eficiência nas relações trabalhistas e previdenciárias.

De acordo com Gregorio Arena (ARENA, 2006, P. 12), para que se possa potencializar a cidadania ativa é necessário utilizar o princípio da subsidiariedade, isto é, descentralizar o poder, colocando no centro a pessoa em sua dignidade (CAVALVANTI, 2010, p. 106) de modo a gerar autonomia capaz de proporcionar o estabelecimento de atividades em grupos, diretamente ou por meio de representantes, para compartilhar a vida cultural, econômica, política e social da comunidade.

Nesse sentido, os sindicatos precisam se reinventar, sem que se deva retirar a obrigatoriedade da contribuição, mas sim, há de se pensar, em mecanismos de sensibilização jurídica das pessoas que estão apáticas assistindo propostas a redução de direitos pela televisão e fortalecer aquelas que estão ativas proporcionando condições de atuação na sociedade sem incorrer na perda do seu trabalho fortalecidas pela luta social e pelo direito.

Para Pablo Verdú (VERDÚ, 2006, p. 6), o sentimento jurídico é uma via para o conhecimento do Direito em suas manifestações íntimas. Quando se ouve a frase “se obedece, mas não se cumpre” pode significar que a sociedade não reconhece o que é produzido pelo legislador, ou seja, o mandamento legal não é levado a sério por ser insatisfatório ou porque não efetiva direitos fundamentais. O mandamento pode ser sentido de forma muito diferente, carregando tal sentir um modo também distinto de entender o Direito. Pode-se rebelar ou sujeitar-se ao mandamento. A *prudentia constitutionalis* deve operar por exigências racionais, calcular e pesar a efetividade sentida que as suas prescrições possam suscitar o grau de adesão sentida em relação a elas. Frente à arrogância da racionalidade normativa, que vem a afirmar algo assim como “penso, logo existo”, abre-se caminho para o “sinto, logo convivo” do

sentimento constitucional calculado com ponderação e não pela imposição coatada.

Mutatis mutandis, para que haja compreensão da importância da denominada consciência coletiva, o direito, como teia de relações sociais, necessita da credibilidade de modo semelhante encontrada na arte, quando o artista é legitimado e reconhecido pela ordem social a manifestar a sua criação (ALBUQUERQUE, 2008, p 99). Se pensado no dispositivo cênico, na música, nos constantes movimentos do povo, compreender-se-á que o "espetáculo" pode tocar, despertar uma sensibilidade aos tons líricos do amor, à solidão do homem diante de seu destino, à comovente comunhão dos membros de uma cidade, cujos medos e esperanças se abrem, além dos muros, à natureza e aos elementos (CAMUS, 2002, p. 21).

O mais natural, legítimo e eficaz da democracia deliberativa é feita pela prática da cidadania ativa, isto é, a sociedade fazendo a sua parte: criando e assumindo seus papéis e responsabilidades não somente no controle da atuação dos partidos e dos políticos, mas também no controle da administração dos bens públicos, na pressão pela garantia das leis trabalhistas, criminais e outras, bem como, na solução de seus problemas comunitários etc. É na prática da cidadania que vê a ação de civismo, dentro da organização social, a qual substitui, na democracia, as revoltas e as manifestações agressivas, inspiradas pelos regimes de opressão, para uma ação conjunta norteada ao bem comum e implementada pela gestão compartida (RESENDE, 1992, p. 70).

De todo modo, não se vislumbrando o terreno democrático de preservação e avanço dos direitos e garantias fundamentais trabalhistas, é preciso resistir e lutar arduamente, ocupando os espaços públicos e privados, tutelando os interesses do proletariado contra o "desmonte" legislativo.

A concepção empresarial das chamadas "reformas" é tão manifesta no que tange ao enfraquecimento sindical, pois não vem à baila nenhum debate ou proposição acerca dos recursos do "Sistema S", que foi igualmente criado na Era Vargas, advindos das contribuições das empresas, em torno de 0,2% a 2,5% sobre as folhas de pagamentos, com o propósito de financiar iniciativas de qualificação profissional, cultura, educação, saúde e lazer para os trabalhadores. Em 2016, por exemplo, tais recursos acumularam um montante de R$16 bilhões, que dizer, o problema é o montante que custeia predominantemente a estrutura sindical, mas não a "caixa preta" patronal do Sistema S.

Conclusão

Os sindicatos das categorias operárias, para o pleno exercício da representatividade, principalmente para a mobilização de seus trabalhadores e, para conferir efetividade à conquista e à manutenção dos direitos fundamentais obreiros, através da negociação coletiva, necessitam de recursos financeiros para execução da atividade a qual motiva a sua existência de legitimação dos trabalhadores para proteger os interesses coletivos, sejam eles econômicos e políticos.

Enquanto houver aqueles interessados em ganhar, a qualquer preço, lucros, retirando a finalidade social do Estado, explorando o trabalhador com a sua força vital e a máquina estatal por isenções fiscais, será necessário a união de todos para barrar políticas que retroagem direitos sociais conquistados às custas das lutas de classes históricas, enfrentando o poder instituído do capital e o controle social estatal.

A CLT nasceu com o propósito de regular e controlar os movimentos sindicais; entretanto, essa questão de controle e intervenção tem uma dimensão positiva, na esteira das formulações clássicas de Durkheim, enquanto coesão, solidariedade, integração social; não obstante, também expressa uma dimensão negativa, na concepção Foucaultiana, qual seja, a de que é também limitadora e intervencionista, disciplinadora dos indivíduos através das tecnologias de poder. Em que pese a complexidade epistemológica de "controle social", o fato é que a manutenção da ordem social se dá através do poder. Para Foucault, o poder não é algo que se adquira ou detenha, mas algo que se exerce, não é superestrutura, mas produtor da superestrutura.

Nessa esteira, a luta sindical dos trabalhadores se constituiu para enfrentar a superestrutura, através da consciência de classe, criação de sindicatos como centros de organização e resistência, e de partidos políticos para disputa hegemônica.

Com efeito, no Brasil:

> "[...] A legislação trabalhista durante os anos 30, até 1945, inserida no projeto de industrialização, teve, portanto, como objetivos: a) conter o sindicalismo revolucionário, por meio, sobretudo, da criação de sindicatos oficiais, vinculando a aquisição de direitos aos trabalhadores ligados a estes sindicatos; b) criar uma classe operária dócil, reforçando a lógica da gratidão, já impregnada na cultura escravagista; c) difundir o espírito de conciliação, quebrando, assim, a eficácia da

> própria legislação apresentada; d) obter, por meio da ausência de fiscalização e da conciliação, a concordância dos industriais para edição das leis trabalhistas; e) não desagradar os agricultores, deixando de levar a legislação trabalhista ao campo; e f) apagar da história as lutas e o poder de organização dos trabalhadores." (MAIOR, 2017, p. 254-255)

Compreender o paradoxo celetista importa em não negar que a base material histórica da legislação trabalhista, está intrinsicamente ligada à atuação e à luta sindical e que ao mesmo tempo serviu ao propósito de desenvolvimento capitalista, para o adestramento e sujeição do trabalhador.

Impende também considerar que, na atualidade, a controvérsia teórica e ideológica acerca da compulsoriedade ou não da contribuição sindical, frente aos ataques de precarização e desmonte dos direitos trabalhistas, relegando o patamar mínimo civilizatório dos direitos humanos laborais à livre, plena e irrestrita negociação entre empregados e empregadores, enfraquece às próprias entidades e suas prerrogativas. Num contexto de extrema individualidade e competitividade, onde fortificam-se conceitos de modernidade, eficiência e meritocracia, torna-se cada vez mais difícil a retomada de uma consciência classista e operária em prol da coletividade, donde se justifica a obrigatoriedade da contribuição sindical como um caminho de unidade e fortalecimento dos direitos trabalhadores.

Referências bibliográficas:

ALBUQUERQUE, Paulo Antônio de Menezes. O jogo dos espelhos: relações sociais de produção de sentido no direito e n'arte. In: CUNHA F°, Francisco Humberto; TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio; COSTA, Rodrigo Vieira. (Organizadores). Direito, arte e cultura. Fortaleza: SEBRAE, 2008.

ARENA, Gregorio. Cittadini Attivi. Un altro modo di pensare all'Italia. Roma: Laterza, 2006.
CAMUS, Albert. Estado de sítio: espetáculo em três partes. Tradução de Alcione Araújo e Pedro Hussak. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CAVALVANTI, Thais Novaes. O direito à promoção das capacidades da pessoa e o princípio da subsidiariedade: uma necessária compreensão do papel do Estado. 2012. 177 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5938/1/Thais%20Novaes%20Cavalcanti.pdf, Acessado 20/05/2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2009.

_____. Direito Coletivo do Trabalho. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2015.

DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. O direito das relações coletivas de trabalho e seus princípios fundamentais: a liberdade associativa laboral. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, 2010, Abr./Jun. vol. 76, n. 2. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/14056. Acessado 19/05/2017.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Trad. de Raquel Ramalhete. 42ª

ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GRÜNE, Carmela. Participação Cidadã na Gestão Pública: a experiência da Escola de Samba de Mangueira. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. História do direito do trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho, volume I: parte II. São Paulo: LTr, 2017.

NICOLADELI, Sandro Lunard. Elementos de Direito Sindical Brasileiro e Internacional: diálogos, (in)conclusões e estratégias possíveis. São Paulo: LTr, 2017.

Projeto de Lei do Senado, nº 385, de 2016. Disponível em http://bit.ly/2ouJRnc. Acessado 21/04/2017.

Proposta de Emenda à Constituição nº 300, de 2016. Disponível em http://bit.ly/2oy7IBS. Acessado 21/04/2017.

RESENDE, Ênio J. Cidadania: o remédio para as doenças culturais brasileiras. São Paulo: Summus, 1992.

VERDÚ, Pablo Lucas. O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política. Rio de Janeiro: Forense, 2004.